



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3098-5389 - Email: frcanoasjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5038715-06.2024.8.21.0008/RS

AUTOR: NATHALIA SOARES CORREA

RÉU: STÚDIO GANGA TATTOO

RÉU: MATHUES EUGÊNIO

PROPOSTA DE SENTENÇA

DO BREVE RELATO

A parte autora, tatuadora profissional, propõe ação indenizatória por violação de direitos autorais, narrando que publicou arte de sua autoria em seu perfil profissional no Instagram em 16 de dezembro de 2018 (evento 1, COMP3, pág. 3). Afirma que, em 22 de agosto de 2024, teve conhecimento de que o réu Matheus Eugênio da Silva realizou a tatuagem da referida arte em terceiro, sem autorização e sem atribuição de crédito, o que motivou notificação extrajudicial não atendida. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 pelas licenças não pagas, indenização de R\$ 2.000,00 pela perda de uma chance e retratação pública.

A parte ré alega ilegitimidade passiva de William Pinheiro de Almeida, proprietário do estúdio onde atua o tatuador Matheus, e, no mérito, afirma que a arte foi enviada pela própria cliente a partir de bancos públicos da internet, especialmente do Pinterest, sustentando não haver autoria identificável e negando ter se apropriado da criação. Formulou pedido contraposto de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na réplica, a parte autora reforça que jamais autorizou o uso da obra e que a ausência de identificação na internet não exime o dever de diligência. Destaca que a própria confissão do réu confirma a infração, e que as mensagens evidenciam uso comercial da arte sem a devida licença. Rebate o pedido contraposto como tentativa de intimidação sem qualquer fundamento jurídico.

Não foi colhida prova oral.

Relatados brevemente, passo à apreciação.

DA PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva de William Pinheiro de Almeida

A parte ré sustenta que William apenas cedeu espaço físico ao tatuador Matheus Eugênio, sem ingerência na atividade que resultou na infração. Juntou contrato de cessão de espaço, comprovando que os equipamentos utilizados eram de propriedade do próprio Matheus e que não havia subordinação ou participação nos lucros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas

Dessa forma, opino pelo acolhimento da preliminar, com base no art. 485, VI, do CPC, para extinguir o feito em relação a William Pinheiro de Almeida, por ausência de legitimidade passiva.

DO MÉRITO

A controvérsia gira em torno da reprodução não autorizada de uma arte protegida por direito autoral. Nos termos dos arts. 5º, XXVII, da Constituição Federal e 7º, VIII, 18, 24, 29 e 108 da Lei nº 9.610/98, é assegurado ao criador o direito moral e patrimonial sobre sua obra intelectual.

A parte autora demonstrou que publicou a arte em 16/12/2018 (evento 1, COMP3, pág. 3). A cópia foi realizada em 22/08/2024 e divulgada pela parte ré em seu perfil profissional (evento 1, COMP4, pág. 2). As imagens anexadas permitem constatar semelhança substancial entre os desenhos, com preservação da estrutura, composição e identidade visual. Prints de conversa entre as partes (evento 1, COMP5) revelam confissão do réu, que admitiu ter reproduzido a imagem a pedido de cliente.

A alegação da parte ré de que a arte se encontra amplamente divulgada na internet não procede como excludente de responsabilidade. Conforme o art. 18 da LDA, a proteção independe de registro, bastando a comprovação da anterioridade. A parte autora demonstrou ser a criadora originária da obra, enquanto a parte ré não apresentou prova de que a arte já existisse antes de 16/12/2018. Conforme o art. 52 da LDA, a ausência de identificação de autoria na imagem divulgada em redes sociais não presume anonimato, nem permite sua livre utilização. A ampla divulgação sem autorização, ao contrário, caracteriza plágio disseminado, e cada ato de reprodução não autorizada enseja reparação.

Nesse contexto, restou configurada violação aos direitos morais da autora, especialmente o previsto no art. 24, II da LDA – de ter seu nome vinculado à obra –, ensejando indenização por danos morais in re ipsa.

Quanto ao dano material, a autora fixou, com base em sua valoração subjetiva e no padrão usual de licenciamento artístico, os seguintes valores:

- R\$ 5.000,00 pela licença para reprodução integral e permanente da arte na pele de terceiro;

- R\$ 5.000,00 pela licença para uso com fins comerciais, incluindo divulgação no perfil profissional do tatuador (evento 1, pág. 13).

Tais valores são razoáveis, considerando a singularidade da obra, a irreversibilidade do suporte (pele) e a utilização profissional da imagem. A ausência de negociação ou pagamento dessas licenças configura prejuízo material indenizável.

Já o pedido de indenização por perda de uma chance não merece acolhimento, por carecer de demonstração de que a ausência de crédito implicaria perda concreta de oportunidade de reconhecimento, contratos ou convites futuros.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas

O pedido contraposto deve ser julgado improcedente. A notificação extrajudicial expedida à parte ré, ainda que em tom incisivo, contém referência expressa à legislação aplicável e não ultrapassa os limites do exercício regular do direito. O fato de a parte adversa sentir-se constrangida não basta para configurar dano moral, ausente conduta abusiva ou ilícita por parte da autora ou de seus procuradores.

Por fim, é cabível a obrigação de fazer consistente em retratação pública. Considerando que a reprodução indevida ocorreu em rede social (Instagram), é razoável que a reparação se dê pelo mesmo meio.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pelo acolhimento da prefacial de ilegitimidade passiva em relação a William Pinheiro de Almeida, excluindo-o da lide, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido para:

a) condenar Matheus Eugênio da Silva ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data da sentença, e acrescidos de juros de mora desde a citação, pela taxa Selic, deduzida a correção monetária, na forma do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, § 1º, do Código Civil;

b) condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à soma das licenças não contratadas (reprodução permanente e uso comercial), corrigido monetariamente pelo IPCA desde 22/08/2024 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e, após 28/08/2024, pela taxa Selic, deduzida a correção monetária, na forma do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, § 1º, do Código Civil;

c) condenar à obrigação de fazer, consistente em publicar, no perfil profissional do Instagram onde ocorreu a divulgação da tatuagem, retratação pública com menção expressa à autoria da arte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado. Em caso de descumprimento, incidirá multa a ser arbitrada pela juíza togada.

Sem condenação em custas e honorários, pela aplicação da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeta-se a presente proposta de sentença à Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE FERNANDA MARTINS**, em 29/06/2025, às 10:28:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085556210v2** e o código CRC **b16fea9c**.

Documento assinado eletronicamente por **MARISE MOREIRA BORTOWSKI, Juíza de Direito**, em 30/06/2025, às 20:11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085556210v2** e o código CRC **b16fea9c**.

5038715-06.2024.8.21.0008

10085556210.V2